



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.736 - MG
(2019/0380950-3)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO INFANTE VIEIRA
ADVOGADO : WINSTON JONES PAIVA - MG008970
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 205 DA LEI ESTADUAL N. 6.763/1975. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 105, III, DA CF. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. **2.** OFENSA AO ART. 1º, II E V, DA LEI N. 8.137/1990. RECORRIDO ABSOLVIDO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PRÓBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à alegada negativa de vigência ao art. 205 da Lei Estadual n. 6.763/1975, registro não ser cabível recurso especial para conhecer de eventual ofensa a lei local, uma vez que se trata de hipótese não abrangida pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Incide, na hipótese, por analogia, o enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 1º, incisos II e V, da Lei n. 8.137/1990, por considerar estar devidamente demonstrado o dolo na conduta do recorrido, verifico que o Tribunal de origem, ao analisar a imputação no caso concreto, concluiu pela não configuração do dolo na conduta do recorrido. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões do Tribunal de origem demandaria o indevido revolvimento de fatos e provas dos autos, o que não é possível na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.736 - MG
(2019/0380950-3)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO INFANTE VIEIRA
ADVOGADO : WINSTON JONES PAIVA - MG008970
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da minha lavra que reconsiderou a decisão monocrática de e-STJ fls. 3.506/3.507, para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante aduz, em síntese, que, "na parte relativa à incidência da Súmula nº 07, dessa Corte Superior, a decisão merece reforma", uma vez que, a seu ver, é possível perceber, "sem a necessidade do reexame do quadro probatório dos autos, que o ora agravado **agiu dolosamente**, objetivando sonegar tributos".

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.736 - MG
(2019/0380950-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o recorrente aponta, em síntese, negativa de vigência ao art. 1º, incisos II e V, da Lei n. 8.137/1990, e ao art. 205 da Lei Estadual n. 6.763/1975, por considerar estar devidamente demonstrado o dolo na conduta do recorrido, devendo, portanto, a seu ver, ser restabelecida sua condenação.

No que diz respeito à alegada negativa de vigência do art. 205 da Lei Estadual n. 6.763/1975, reitero não ser cabível recurso especial para conhecer de eventual ofensa a lei local, uma vez que se trata de hipótese não abrangida pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Incide, na hipótese, por analogia, o enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 5º, LII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO ART. 609, CAPUT, DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - ANÁLISE DE REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 419 DO CPP, 302 E 303, AMBOS DO CTB. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 48.918/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 25/05/2012) 2. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF. 3. Quando a análise de ofensa à lei federal implica a necessidade de exame de lei local, apresenta-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilizado o recurso especial. Incidência do enunciado nº 280 da Súmula do STF. 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente a acusada. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1238180/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018).

Quanto à alegada negativa de vigência ao art. 1º, incisos II e V, da Lei n. 8.137/1990, por considerar estar devidamente demonstrado o dolo na conduta do recorrido, verifico que o Tribunal de origem considerou que "não se encontra presente o dolo específico em sonegar tributos. Foram recolhidos a contento em cada unidade de microempresas. É o que ressuma da sucinta denúncia".

Consignou, no mais, que (e-STJ fl. 459):

Finalmente, estou a entender que as partes devem discutir em processo cível próprio a desconsideração das pessoas jurídicas e o possível recolhimento a menor de ICMS, porque, tal ocorrência está longe de configurar o crime denunciado. O fato criminoso, em sua essência, independe para a sua configuração de operação de desconstituição de pessoa jurídica, s.m.j.

(...).

No meu modo de ver, o Estado não pode mesmo, sem o devido processo legal, reconhecer administrativamente, na forma que estender conveniente, sem a devida discussão judicial da almejada "desconsideração da personalidade jurídica da empresa", taxar seus impostos, alterando todo o sistema, sem o contraditório. Mesmo que essa atitude fosse considerada legal e possível na área administrativa, longe está do entendimento e do reconhecimento de um fato criminoso, pois não vejo o "dolo". Penso que a matéria demanda ampla discussão cível, mas nunca uma condenação criminal".

De uma leitura atenta dos excertos acima transcritos, constata-se que a Corte local, ao analisar a imputação no caso concreto, concluiu pela não configuração do dolo na conduta do recorrido. Nesse contexto, reafirmo que a desconstituição das conclusões do Tribunal de origem demandaria o indevido revolvimento de fatos e provas dos autos, o que não é possível na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Como é de conhecimento, a análise de eventual dissídio jurisprudencial e de violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo carreado aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório trazido aos autos.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sobrevindo sentença condenatória, resta atestada a plena aptidão da inicial acusatória, fica prejudicado o exame da violação do art. 41 do CPP. 2. Pelas mesmas razões, prejudicada a alegação de violação ao artigo 396-A do CPP, em razão de se ter por preclusa a possibilidade de apreciação posterior do argumento de inépcia da denúncia. 3. Perquirir sobre a existência de dolo na conduta do recorrente implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1594660/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

Assim, em que pese o esforço argumentativo do Ministério Público Federal, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0380950-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.637.736 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 03463487020108130145 10145100346348004 145100346348

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARCIO INFANTE VIEIRA
ADVOGADO : WINSTON JONES PAIVA - MG008970
CORRÉU : WAILLA KELLI PROCOPIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO INFANTE VIEIRA
ADVOGADO : WINSTON JONES PAIVA - MG008970
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.